



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912537/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.445 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Roberto Adelino da Silva, Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-68.911 - 1ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 6 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.363.032/0001-46	NOME EMPRESARIAL CHIESI FARMACEUTICA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32938.74749.220607.1.2.02-7987	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13896-912.537/2011-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	434.583,17	1.524.526,14	0,00	0,00	0,00	1.959.109,31
CONFIRMADAS	0,00	296.773,02	1.492.065,11	0,00	0,00	0,00	1.788.838,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.651,36 - Valor na DIPJ: R\$ 100.651,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.959.109,31

IRPJ devido: R\$ 1.858.457,95

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20694.10312.250607.1.3.02-6359

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

32938.74749.220607.1.2.02-7987

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.854,98	17.370,99	56.916,06

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP - Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Compulsando-se os autos, foi localizado ainda o Despacho a seguir:

Processo	DCOMP: 32938.74749.220607.1.2.02-7987
Interessado	FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
C.N.P.J.	61.363.032/0001-46
Assunto	SALDO NEGATIVO DE IRPJ

1. Introdução

Trata-se de DCOMP eletrônica de número 32938.74749.220607.1.2.02-7987, transmitida pelo programa PERDCOMP em 22/06/2007, cujo declarante é a FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (CNPJ: 61.363.032/0001-46), utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ do período exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 100.651,36.

A Dcomp está com situação "análise suspensa" por motivo "selecionado análise usuário". Solicita a análise de inconsistência detectada com relação à validação de parcelas, com as ocorrências "Valor alocado ao DARF inferior ao informado na composição do saldo negativo" e "Retenção na fonte não confirmada ou parcialmente confirmada na DIRF".

De acordo com o cadastro CNPJ da RFB, o contribuinte é localizado na área jurisdicional da DRF/BRE.

O saldo negativo em análise resulta do confronto do IRPJ devido (R\$ 1.858.457,95) com o montante do IRPJ retido na fonte (R\$ 434.583,17) e pagamentos (R\$ 1.524.526,14).

Do montante do IRPJ retido na fonte informado pelo contribuinte, consta para análise do usuário o valor de R\$ 141.515,48, referente à retenção efetuada sob o código de receita 8767, para o CNPJ 00.394.544/0008-51.

Da análise da DIRF enviada pela fonte pagadora, resultou a tabela abaixo:

CNPJ FONTE PAC	VLR.		JUSTIFICATIVA
	COD.REC	RETENCAO CONFIRMADO	
00.394.544/0008-51	8767	141515,48	Retenção confirmada parcialmente na DIRF
	6147	440,50	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ e outro código de receita
	8767	808,33	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ e outro código de receita
	8754	2338,24	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ e outro código de receita
	8754	0,76	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ e outro código de receita
	total:	141515,48	3705,33

Diante do exposto, deferimos o crédito no valor de R\$ 3.705,33.

No que se refere aos pagamentos, o SCC detectou inconsistência em três pagamentos. São eles: estimativa julho/2005, R\$ 283.575,04; estimativa agosto/2005, R\$ 248.939,39 e estimativa setembro/2005, R\$ 72.140,48.

Em consulta às DCTF, constatamos que os valores confessados para o período foram inferiores aos supra mencionados, constando as informações da tabela abaixo:

Nº. da declaração	Período de apuração	Valor DCTF
-------------------	---------------------	------------

Processo	DCOMP: 32938.74749.220607.1.2.02-7987
Interessado	FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
C.N.P.J.	61.363.032/0001-46
Assunto	SALDO NEGATIVO DE IRPJ

1000.000.2009.1830302895	Agosto/2005	204.970,17
1000.000.2009.1830302896	Julho/2005	238.955,51
1000.000.2009.1810412243	Setembro/2005	27.616,84

Ao consultarmos o Sief Fisco, constatamos haver saldo disponível, após quitação dos valores confessados em DCTF. Entretanto, para o PA 08/2005, há somente R\$ 12.158,50 disponíveis, visto que houve utilização do valor de R\$ 32.461,03, para quitação de parte da estimativa do PA 12/2005.

Com isso, deferimos a parcela no valor de R\$ 572.193,88.

4. Da validação das parcelas solicitadas à verificação

Além das parcelas já confirmadas pelo SCC, deferimos o montante de R\$ 575.899,21.

5. Execução

Informado no Sief-Perdcomp o reconhecimento parcial do direito creditório.

Em sua defesa, a interessada assim se manifesta:

Durante o ano de 2004, a empresa efetuou várias vendas a órgãos públicos, vendas estas que quando do recebimento nos meses de julho, agosto, setembro e outubro houve retenções de impostos e contribuições na fonte (conforme comprovantes em anexo), que a título de IRPJ retido na fonte foi da importância de R\$ 371.685,34.

No final de 2004, quando da apuração e recolhimento do IRPJ devido , utilizou parte destas retenções a título de IRPJ no valor de R\$ 230.169,86, ficando portanto saldo de R\$ 141.515,48 a utilizar posteriormente , o que o fez em janeiro de 2006 no valor de R\$ 112.549,67, fevereiro de 2006 no valor de R\$ 18.633,26 e março de 2006 no valor de R\$ 10.332,55, conforme cópia das fichas da DIPJ em anexo.

Portanto o valor devedor de R\$ 86.854,98 , conforme pode ser observado pelas cópias em anexo , não é devido e por este motivo é que a empresa solicita a suspensão da referida cobrança.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) II – DIREITO

7. A Recorrente, por ser optante da sistemática de tributação do IRPJ com base no lucro real anual. Em face da adoção dessa sistemática, verifica-se possível a apuração de saldo negativo de IRPJ, notadamente quando o valor pago/retido durante o ano superar o montante efetivamente devido apurado.

8. Por ter efetuado retenções e pagamentos que superaram o valor devido a título de IRPJ, foi apurado saldo negativo do imposto, conforme detalhado abaixo:

DIPJ	
IRRF	R\$ 434.583,17
Pagamentos	R\$ 1.524.526,14
IRPJ devido	R\$ 1.858.457,95
Imposto a pagar	(100.651,36)

9. Ao analisar as compensações efetuadas com o respectivo saldo negativo, a Receita Federal proferiu despacho decisório que confirmou pagamentos de IRRF no montante de R\$ 296.773,02 mas não confirmou retenção no valor de R\$ 137.810,15. Em razão da não confirmação destas retenções, o crédito pleiteado não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas.

10. Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, o Acórdão Recorrido proferiu entendimento no sentido de que o contribuinte não teria trazido aos autos argumentos e provas irrefutáveis a lastrear o crédito pleiteado. Tal

entendimento não pode prosperar, haja vista que tais documentos foram devidamente anexados aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade.

11. O processo administrativo tributário, assim como os processos em geral, está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões.

12. Além destas garantias constitucionais, o processo administrativo tributário também é regido por princípios peculiares, aplicáveis exclusivamente aos processos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública. Dentre estes princípios específicos, no presente caso merece especial atenção o princípio da verdade material, que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada.

(...)

16. Frise-se que no caso em questão a Receita Federal poderia ter determinado, antes da emissão do despacho decisório, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, as diligências necessárias para a comprovação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ que ora se pleiteia.

17. Resta claro, portanto, uma vez devidamente comprovada a integralidade das retenções efetuadas pela Recorrente, que inexistente qualquer fundamento para a não homologação integral das compensações efetuadas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

III – PEDIDO

18. Diante do exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, seja admitido, conhecido e, finalmente, provido na íntegra o presente Recurso Voluntário para o efeito de, reformando o Acórdão Recorrido e o despacho decisório, homologar a Declaração de Compensação ora discutida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de irresignação do contribuinte em relação a não homologação do PER/Dcomp n.º 32938.74749.220607.1.2.02-7987, referente a suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005.

Em suma, o contribuinte sustenta que durante o ano-calendário 2004 teria parcelas de retenções que somam o valor de R\$ 434.583,17, mas o Despacho Decisório apenas reconheceu o valor de R\$ 296.773,02. O Despacho de e-fls 99, por sua vez, ao promover a análise da DIRF referente à retenção efetuada sob o código de receita 8767, para o CNPJ 00.394.544/0008-51, adicionou a parcela de retenção no valor de R\$ 3.705,33.

Assim, do montante do IRPJ retido na fonte informado pelo contribuinte, inicialmente foi glosado o valor de R\$ 141.515,48, porém a glosa reduziu para R\$ 137.810,15 e consequentemente em termos de retenção restou identificado o valor de R\$ 300.478,35 (R\$ 296.773,02 + R\$ 3.705,33) em relação ao CNPJ 00.394.544/0008-51.

Ademais, no mesmo despacho de e-fls. 99 restou claro nas conclusões que também não foram refutadas pelo recorrente os pagamentos das segunites estimativas:

No que se refere aos pagamentos, o SCC detectou inconsistência em três pagamentos. São eles: estimativa julho/2005, R\$ 283.575,04; estimativa agosto/2005, R\$ 248.939,39 e estimativa setembro/2005, R\$ 72.140,48. Em consulta às DCTF, constamos que os valores confessados para o período foram inferiores aos supra mencionados, constando as informações da tabela abaixo:

Nº. da declaração	Período de apuração	Valor DCTF
-------------------	---------------------	------------

Processo	DCOMP: 32938.74749.220607.1.2.02-7987
Interessado	FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
C.N.P.J.	61.363.032/0001-46
Assunto	SALDO NEGATIVO DE IRPJ

1000.000.2009.1830302895	Agosto/2005	204.970,17
1000.000.2009.1830302896	Julho/2005	238.955,51
1000.000.2009.1810412243	Setembro/2005	27.616,84

Ao consultarmos o Sief Fiscel, constatamos haver saldo disponível, após quitação dos valores confessados em DCTF. Entretanto, para o PA 08/2005, há somente R\$ 12.158,50 disponíveis, visto que houve utilização do valor de R\$ 32.461,03, para quitação de parte da estimativa do PA 12/2005.

Com isso, deferimos a parcela no valor de R\$ 572.193,88.

4. Da validação das parcelas solicitadas à verificação

Além das parcelas já confirmadas pelo SCC, deferimos o montante de R\$ 575.899,21.

5. Execução

Informado no Sief-Perdcomp o reconhecimento parcial do direito creditório.

Nesse sentido, apesar do recorrente defender que o seu direito estava comprovado por meio dos documentos trazidos juntos da Manifestação de Inconformidade, o fato é que não juntou qualquer prova aos autos que possa ensejar a reforma do Acórdão recorrido e, não se pode

esquecer que o ônus da prova é do contribuinte nos termos do art. 373, I do CPC e, vale destacar que nem todos os documentos acostados aos autos representam uma prova em si mesmo, sobretudo quando descontextualizados dos fundamentos trazidos no Recurso Voluntário sem que o julgador possa vislumbrar uma correlação lógica a ponto de sua robustez ensejar a reforma do julgado.

No caso dos autos, restou evidente que todo o direito creditório foi analisado pelo acesso as DIRFs do ano-calendário de 2005 e não se vislumbrou os critérios de liquidez e certeza legalmente exigidos pelo art. 170 do CTN para o reconhecimento do direito creditório pretendido e como não há elementos de prova, tampouco documentos hábeis e idôneos para se comprovar o direito creditório, de certo que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa